



República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Catalão

C Ó P I A

LEI Nº **2.405**, de 07 de agosto de 2006.

Obs: regulamentada pelo decreto 648, de 11.10.2017.

"DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS, ESTABELECE DIREITOS, GARANTIAS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS, APONTA NORMAS PARA A REALIZAÇÃO DO CÁLCULO DAS TARIFAS, FIXA CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS A SEREM OBSERVADOS PARA A SUA ADEQUADA PRESTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO, DEFINE PADRÕES DE VEÍCULOS E CONDUTAS A SEREM UTILIZADOS, INCLUSIVE PARA ATENDER PESSOAS COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO, GESTANTES E DEFICIENTES FÍSICOS, REGULAMENTA OS ARTIGOS 85 a 92, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - O serviço de transporte coletivo de passageiros do Município de Catalão reger-se-á pelas disposições da Lei Orgânica, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e por demais normas expedidas pelo Poder Executivo, observando-se, no que couber, a legislação federal e estadual aplicável à espécie.

Art. 2º - A operacionalização do serviço de transporte coletivo de passageiros será executada diretamente pela administração municipal, ou por terceiros, mediante a outorga de autorização, permissão ou concessão.

§ 1º - Fica o Município de Catalão autorizado a efetuar a outorga da concessão, nos termos da Lei Federal nº. 8.987/95, dos serviços públicos de transporte coletivo urbano da cidade de Catalão e da construção, administração e manutenção de Terminal Rodoviário Urbano a ser construído pela Empresa vencedora do certame licitatório e dos demais terminais de transporte coletivo que vierem a ser implantados na cidade de Catalão.

§ 2º - Os serviços públicos de que trata esta Lei serão concedidos, mediante concorrência pública, a uma empresa, por um período de 10 (dez) anos, podendo haver até duas prorrogações de 05 (cinco) anos cada, no interesse do Município e após deliberação sobre a qualidade da prestação dos serviços concedidos.

§ 3º - Será permitida à Concessionária dos serviços de que trata esta Lei, nos termos do artigo 11 da Lei nº. 8.987/95, a exploração dos pontos de comércio do Terminal de Transporte Coletivo que será construído em nossa cidade, através de iniciativa própria ou de cessão para terceiros, bem como a veiculação de publicidade nos veículos utilizados para a prestação do serviço de transporte coletivo urbano, na forma e nos limites a ser definido em regulamento.

Art. 3º - Compete ao Município, a operação, o gerenciamento, o planejamento operacional e a fiscalização do serviço de transporte coletivo de passageiros de que trata esta Lei.

Parágrafo único - A fiscalização dos serviços poderá ser descentralizada mediante delegação e/ou convênio a ser celebrado com órgãos ou entidades da Administração Pública.

Art. 4º - O serviço público de transporte coletivo de passageiros será remunerado pelos usuários mediante o pagamento de tarifa fixada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 5º - Para fins desta Lei, considera-se:

I - sistema de transporte coletivo de passageiros: o conjunto de serviços de transporte coletivo de passageiros, quer realizados diretamente pela administração municipal, quer por pessoas jurídicas de direito privado ou pessoas físicas, nas formas e condições previstas em lei, incluindo-se suas instalações;

Parágrafo único - os serviços integrantes do sistema classificam-se em:

1. Regulares: que são os serviços executados de forma contínua e permanente obedecendo a horários, itinerários e intervalos de tempo preestabelecidos, podendo ser:

a) convencionais: categoria em que os serviços são executados com ônibus ou micro-ônibus, do tipo urbano;

b) seletivos ou diferenciados: categoria executada com veículos de qualidade e conforto superiores, a exemplo de todos os passageiros sentados, poltronas reclináveis, ar condicionado, e outros.

2. Especiais: realizado em condições específicas, a exemplo de transporte escolar, regime de fretamento por empresas privadas ou por entidades públicas;

3. Experimentais: são aqueles executados para verificação de viabilidade de alterações e expansões dos serviços existentes em face de novas exigências do crescimento urbano;

4. Extraordinários: destinados a atender as necessidades adicionais e ocasionais de transporte, determinadas por eventos excepcionais e de curta duração, tais como festas, festivais, encontros, seminários, comemorações, traslados e outros.

5. Emergenciais: será utilizado, em especial, quando ocorrer quaisquer dos casos previstos nos incisos I, II, IV e VI, do artigo 52 desta Lei, pelo prazo de até cento e oitenta dias, para que o serviço não sofra com solução de continuidade, observando-se, no que couber o previsto no inciso I, do artigo 7º, da presente;

II - Poder Concedente: o Município de Catalão, órgão gerencial;

III - autorização: outorga ocasional, por prazo limitado ou viagem certa, em especial para prestação de serviços de transporte em caráter emergencial, especial e extraordinários;

IV - permissão: a delegação, a título precário, mediante licitação, feita pelo Poder Concedente, à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco, em especial para atender serviços de transporte em natureza experimental e/ou extraordinária;

V - concessão: a delegação de sua prestação, feita pelo Poder Concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado, em especial para o serviço de transporte em caráter regular;

VI - linha: serviço de transporte coletivo de passageiros, em uma ligação de dois pontos de partida e chegada, aberto ao público em geral, de natureza regular e permanente, seccionado por locais de parada para embarque e desembarque de passageiros, com itinerário definido no ato de sua outorga, podendo ser alterado em função da demanda;

VII - itinerário: percurso a ser utilizado na execução do serviço, podendo ser definido por nomes de ruas, localidades ou pontos geográficos conhecidos;

VIII - distância de percurso: extensão do itinerário fixado para a linha;

IX - frequência: número de viagens em cada sentido, numa linha, em um período de tempo definido;

X - ponto de parada: local de parada destinado a embarque e desembarque, na realização do percurso.

§ 1º - O planejamento do sistema de transporte coletivo de passageiros considerará as alternativas tecnológicas disponíveis, visando atender ao interesse público, obedecendo às diretrizes gerais de planejamento global da cidade, notadamente no que diz respeito ao uso e ocupação do solo e ao sistema viário.

§ 2º - O transporte coletivo terá prioridade sobre o individual e o comercial, condição que se estende também às vias de acesso e manutenção das pistas de rolamento.

CAPÍTULO II

Dos princípios Gerais

Art. 6º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, segurança, eficiência, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º - A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º - Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações, e

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Art. 7º - Na aplicação desta Lei e na prestação dos correspondentes serviços observar-se-ão, especialmente:

I - o estatuto jurídico das licitações, conforme expresso na Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e respectivas alterações através da Lei Nº 8.883, de 06 de julho de 1994, e artigo 4º, da LEI N º 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispõem sobre Licitações e Contratos Administrativos, no que for aplicável;

II - as normas de defesa do consumidor;

III - as normas sobre outorga de concessão e permissão de serviços públicos, e sobre as suas prorrogações, em especial nas disposições constantes nas Leis Federais nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995.

IV - as Leis Municipais sobre o assunto.

V - princípios gerais de direito, normas constitucionais, regime e os princípios por ela adotados.

CAPÍTULO III

Da Tarifa

Art. 8º - O cálculo da tarifa será efetuado com base em planilha de custos, elaborada pelo Poder Concedente, que levará em conta o custo por quilômetro rodado e o índice de passageiros por quilômetro, atualizados.

Art. 9º - A tarifa do serviço público permitido ou concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão e reajustes previstas nesta Lei, no edital e no contrato, e o disposto no artigo acima.

§ 1º - Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro, para cuja revisão o Poder Concedente poderá valer-se de comissão especialmente nomeada e formada com membros da sociedade civil e do Poder Público Municipal.

§ 2º - É vedado estabelecer privilégios tarifários que beneficiem segmentos específicos de usuários, a não ser no cumprimento de lei que indique a origem dos respectivos recursos, excetuado o direito de estudantes à meia-passagem e de deficientes físicos e mentais, e idosos a partir de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ao transporte gratuito, devidamente identificados e cadastrados pela concessionária.

CAPÍTULO IV

Dos Direitos e Obrigações dos Usuários

Art. 10 - Sem prejuízo do disposto em legislações específicas, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - receber do Poder Concedente e da concessionária informações para a defesa de seus interesses individuais e coletivos;

III - obter e utilizar o serviço com liberdade de escolha;

IV - levar ao conhecimento do Poder Concedente e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V - zelar pela conservação dos bens e equipamentos por meio dos quais lhes são prestados os serviços;

VI - ser transportado com pontualidade, segurança e higiene, do início ao fim do seu percurso;

VII - ser atendido com urbanidade pelos prepostos da concessionária e pelos agentes do órgão fiscalizador;

VIII - em se tratando de crianças, gestantes, pessoas idosas e/ou portadoras de deficiência com dificuldades de locomoção, de preferência ser auxiliado no embarque e desembarque;

IX - receber da concessionária informações acerca das características dos serviços, tais como horários, tempo de percurso, localidades atendidas, preço da tarifa e outras relacionadas com os serviços;

X - receber da concessionária, em caso de acidente, imediata e adequada assistência;

XI - transportar, sem pagamento, crianças de até seis anos, observadas as disposições legais e regulamentos aplicáveis ao transporte de menor;

XII - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço.

Art. 11 - O usuário dos serviços de que trata esta Lei deverá ter recusado o embarque ou determinado seu desembarque, quando:

I - em estado de embriaguez ou sob efeito de substância tóxica;

II - portar armas, quando não autorizado pela autoridade competente;

III - transportar ou pretender embarcar produtos considerados perigosos na legislação específica;

IV - transportar ou pretender embarcar consigo animais domésticos ou silvestres, quando não devidamente acondicionados ou em desacordo com disposições legais ou regulamentos;

V - pretender embarcar objeto de dimensão e acondicionamento incompatíveis com as condições do veículo pelo qual lhe está sendo prestado o serviço;

VI - comprometer a segurança, o conforto ou a tranqüilidade dos demais passageiros;

VII - fazer uso de aparelho sonoro, depois de advertido pela tripulação;

VIII - recusar o pagamento da tarifa, exceto pelo previsto nas leis concessivas de direito ao meio passe ou a gratuidade total da tarifa.

Art. 12 - A permissionária e concessionária afixarão, em lugar visível e de fácil acesso aos usuários, no local de venda de passes e/ou similares e no Terminal Rodoviário Urbano, transcrição das disposições dos artigos 10 e 11, desta Lei.

CAPÍTULO V

Da Outorga do Serviço

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 13 - Os serviços de que trata esta Lei, seguindo critérios de conveniência e oportunidade, tendo por base o interesse público direcionado à economicidade, à contenção e à redução das despesas públicas, e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Município de Catalão, poderão ser outorgados mediante:

I - autorização: deferida individualmente para cada caso, independe de licitação, terá caráter precário, sua duração será definida no ato que autorizar, podendo ser revogada a qualquer tempo pelo Poder Concedente;

II - permissão: precedida de licitação, formalizará mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e a revogabilidade unilateral do contrato pelo Poder Concedente;

III - concessão: precedida de licitação, na modalidade de concorrência pública, será formalizada mediante contrato com cláusulas expressas de

direitos e obrigações, nos termos desta Lei, e do edital de licitação, sendo, ainda, precedida de autorização legislativa;

Parágrafo único - As autorizações, permissões e concessões, quando utilizadas, sujeitar-se-ão, sempre, à fiscalização pelo Poder Concedente, com cooperação dos usuários.

Art. 14 - É assegurado a qualquer pessoa o acesso a informações e a obtenção de certidões e fotocópias de quaisquer atos, contratos, decisões, despachos ou pareceres relativos à licitação ou às próprias concessões e permissões de que trata esta Lei, inclusive o direito de vista no Processo pertinente, no âmbito da repartição e instalações do Poder Concedente.

Seção II

Da Licitação para Outorga dos Serviços

Art. 15 - Toda concessão de serviço público de que trata esta Lei, será objeto, de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

§ 1º - O Poder Concedente, antes da realização de qualquer processo licitatório para outorga dos serviços de que trata esta Lei, deverá, com auxílio dos órgãos municipais responsáveis pelos serviços de transporte coletivo urbano, elaborar Estudo específico, realizando os levantamentos e avaliações indispensáveis à organização da licitação.

§ 2º - Na elaboração do Estudo previsto no parágrafo anterior, dentre outros critérios, observar-se-á:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para a execução;

III - indicação das linhas, percurso e o respeito estudo de mercado;

IV - as características do serviço;

V - os itinerários das linhas;

VI - utilização de mecanismos que propiciem a manutenção de meio ambiente ecologicamente equilibrado, de acordo com o previsto na Lei Orgânica Municipal;

VII - criação de mecanismos que propiciem livre acesso às pessoas portadoras de deficiência física;

VIII - avaliação do interesse público, na outorga dos serviços a uma ou mais concessionárias; e,

IX - avaliação do interesse público na prorrogação do contrato existente, considerando-se a qualidade e eficiência dos serviços até então prestados.

§ 3º - As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios, termos, aditivos ou ajustes realizados em decorrência desta lei, deverão ser previamente examinados e aprovados pela Procuradoria Geral do Poder Concedente.

Art. 16 - O tipo de licitação para os serviços concedidos ou permitidos pelo Poder Concedente será, de preferência, o tipo "técnica e preço".

Parágrafo único - O Poder Concedente desclassificará as propostas que:

I - não atendem às exigências do ato convocatório;

II - apresentarem preços excessivos ou manifestamente inexeqüíveis.

Art. 17 - Considerar-se-á desclassificada a proposta que:

I - para sua viabilidade, necessite de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em lei e à disposição de todos os concorrentes;

II - de entidade estatal alheia à esfera político-administrativa do Poder Concedente que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios do poder público controlador da referida entidade.

Art. 18 - São vedados aos agentes públicos do Poder Concedente admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que:

I - comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento licitatório e a livre concorrência na execução do serviço;

II - estabeleçam preferências ou distinções entre os licitantes, e que possam ferir esta lei.

Seção III

Do Edital

Art. 19 - O edital de licitação, observando o disposto no artigo 7º, incisos I e III, desta lei, conterá, especialmente:

I - objeto, metas e prazo de concessão;

II - a linha e seu itinerário;

III - prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e das propostas;

IV - descrição das condições e parâmetros mínimos de qualidade e produtividade aceitáveis e necessárias à prestação adequada do serviço;

V - os critérios e a relação dos documentos exigidos para aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;

VI - os direitos e obrigações do Poder Concedente e da concessionária em relação à alteração e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

VII - as condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio;

VIII - os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;

IX - os critérios de reajustes e revisão da tarifa;

X - os critérios indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico econômico-financeiro da proposta;

XI - minuta do respectivo contrato.

Art. 20 - Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo Poder Concedente ou com a sua autorização, na forma do artigo 15 desta Lei, serão colocados à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, desde que especificados no edital.

Seção IV

Dos contratos

Art. 21 - Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-lhes,

supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

Parágrafo único - O regime jurídico dos contratos administrativos instituídos por esta Lei confere ao Poder Concedente, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - rescindi-los, unilateralmente, na forma da legislação em vigor;

III - fiscalizar-lhes a execução;

IV - aplicar-lhe sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajustado no contrato, aplicando-se-lhes as disposições previstas no edital e minuta de contrato;

V - ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, paralisações dos serviços, bem como da hipótese de rescisão do contrato administrativo.

Art. 22 - O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, observando as demais legislações aplicáveis, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 23 - Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, aplicando-se-lhes as disposições do artigo 65 e 124, da LEI Nº 8.666/93.

Art. 24 - São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão, inclusive a data de início da prestação do serviço;

II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço, inclusive tipos e quantidades mínimas de veículos;

III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade e produtividade na prestação do serviço;

IV - ao itinerário;

V - aos horários de partida e as freqüências mínimas;

VI - à tarifa contratual e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das mesmas;

VII - aos direitos, garantias e obrigações do Poder Concedente e da concessionária, inclusive da obrigatoriedade de instalação de equipamentos ou outros instrumentos que ofereçam melhorias e segurança para o serviço, incluindo-se os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

VIII - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

IX - aos casos de extinção da concessão;

X - às condições para prorrogação do contrato, subordinadas à boa qualidade e prestação adequada dos serviços;

XI - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como à indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

XII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;

XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas das concessionárias ao Poder Concedente;

XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária;

XV - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais;

XVI - à convocação do interessado para assinatura do contrato;

XVII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XVIII - hipóteses de aumento, diminuição ou modificação do número de linhas, itinerários, frequência de viagens de cada linha e pontos de parada; e,

XIX - a obrigação da concessionária de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Parágrafo único - Aplicar-se-á aos termos de autorização e aos contratos de adesão das permissões de que trata esta lei, as disposições previstas nos incisos acima, no que for possível, sem prejuízo da observância de outras

disposições específicas previstas em lei ou regulamentos, em especial na legislação federal.

Art. 25 - Os contratos e seus aditamentos serão lavrados pelo Poder Concedente, que os manterá em arquivo.

Art. 26 - Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

CAPÍTULO VI

Dos Encargos da Concessão

Seção I

Dos Encargos do Poder Concedente

Art. 27 - Incumbe ao Poder Concedente:

I - regulamentar, sempre que necessário, o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - revogar a autorização e extinguir a concessão ou permissão, de acordo com esta Lei;

IV - homologar reajustes e proceder à revisão e reajuste das tarifas na forma desta Lei, nas normas pertinentes e no contrato;

V- fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas do contrato ou termo de autorização;

VI - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;

VII - estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio ambiente e conservação;

VIII - incentivar a competitividade; e

IX - estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço.

Seção II

Dos Encargos da Concessionária

Art. 28 - Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato, executando-o com rigoroso cumprimento de horário, frequência, frota, tarifa, itinerário, terminais e pontos de parada com os respectivos abrigos de passageiros;

II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

III - prestar contas da gestão do serviço ao Poder Concedente e aos usuários, nos termos definidos nesta Lei e contrato;

IV - permitir aos encarregados da fiscalização, livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

V - zelar pela integridade e manutenção dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente;

VI - captar, aplicar e gerir os recursos vinculados à prestação do serviço;

VII - reparar, corrigir, remover, reconstituir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou equipamentos utilizados;

VIII - responder pelos danos causados diretamente ao Poder Concedente ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo Poder Concedente;

IX - responder pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato;

X - emitir, comercializar e controlar passes e vale transporte, e fornecer ao Poder Concedente, mensalmente, relatórios e informações a respeito;

XI - adotar uniformes e identificação, através de crachá, para o pessoal de operação;

XII - proporcionar, periodicamente, treinamento e reciclagem do pessoal de operação, principalmente nas áreas de relações humanas, segurança do tráfego e primeiros socorros.

Parágrafo único - Aplicar-se-á aos termos de autorização e aos contratos de adesão das permissões de que trata esta lei, as disposições previstas nos incisos acima, concorde o já disposto no parágrafo único do artigo 24 desta Lei.

CAPÍTULO VII

Da Forma de Execução dos Serviços

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 29 - O embarque e desembarque de usuários serão realizados nos pontos de parada determinados pelo Poder Concedente.

Art. 30 - Quando ocorrer impraticabilidade temporária do itinerário, o serviço será executado pela via disponível mais direta, com imediata comunicação ao Poder Concedente.

Art. 31 - Nos casos de interrupção ou retardamento do percurso, a concessionária diligenciará, para a conclusão do itinerário, a obtenção de outro veículo.

Art. 32 - Quando caso fortuito ou de força maior ocasionar a interrupção do serviço, a concessionária deverá comunicar imediatamente a ocorrência ao Poder Concedente.

Parágrafo único - Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção por motivo de caso fortuito ou de força maior, devidamente justificados e comprovados, e assim entendidos e aceitos pelo Poder Concedente.

Art. 33 - No caso de acidente, em que ocorram lesões corporais graves ou gravíssimas, a concessionária deverá comunicar o fato ao Poder Concedente, no prazo de até quarenta e oito (48) horas do acontecido, fazendo acompanhar, sempre que possível, de boletins de ocorrência, laudos, exames e outros.

Parágrafo único - Se o acidente ocasionar morte, a comunicação deverá ser imediata, devendo a concessionária encaminhar o boletim de ocorrência e outros documentos complementares no prazo de até quarenta e oito (48) horas, salvo motivo justificado e aceito pelo Poder Concedente.

Art. 34 - O serviço de transporte coletivo de passageiros em caráter regular poderá ter seus itinerários adaptados às necessidades de atendimento da demanda dos usuários e à expansão dos serviços concedidos, mediante prévio requerimento ao Poder Concedente, que após ouvir os seus órgãos competentes para dispor sobre o assunto, deliberará sobre o requerimento.

Parágrafo único - As modificações efetuadas constarão de aditivos aos respectivos contratos.

Seção II

Dos Veículos

Art. 35 - Na execução dos serviços serão utilizados ônibus que atendam as especificações constantes do contrato.

§ 1º - Para viabilizar o livre acesso às pessoas com deficiência física e com dificuldade de locomoção, a concessionária deverá dispor de veículo especiais, e ainda, adequando aos veículos normais, sempre que possível, mecanismos e equipamentos para que, no mesmo sentido, atendam cada vez mais e melhor as necessidades das referidas pessoas.

§ 2º - Todos os veículos deverão estar devidamente registrados no Poder Concedente.

§ 3º - Do registro constarão os seguintes dados:

I - número da placa;

II - número de ordem;

III - marca e categoria;

IV - características do motor;

V - modelo, número e ano de fabricação e chassis e carroceria.

Art. 36 - A concessionária é responsável pela segurança da operação e pela adequada manutenção, conservação e preservação das características técnicas dos veículos.

Art. 37 - Fica facultado ao Poder Concedente, sempre que julgar conveniente, efetuar vistorias nos veículos, podendo, neste caso, determinar a suspensão de tráfego dos que não estiverem em condições de segurança e aplicar as penalidades previstas nos respectivos contratos, observando a legislação aplicável.

Seção III

Do Pessoal da Concessionária

Art. 38 - A concessionária deverá adotar processos adequados de seleção e aperfeiçoamento do seu pessoal, especialmente daqueles que desempenhem atividades relacionadas com a segurança do transporte e dos que mantenham contato com o público.

Art. 39 - O pessoal da concessionária, quando em serviço, e cuja atividade se exerça em contato permanente com o público, em especial motoristas, cobradores, despachantes e fiscais, quando houver, é obrigado a:

I - apresentar-se, quando em serviço, corretamente uniformizado e identificado;

II - conduzir-se com atenção e urbanidade;

III - dispor, conforme a atividade que desempenhe, de conhecimento sobre a linha, de modo que possa prestar informações sobre horários, itinerários, tempos de percurso, distância e preços da tarifa.

IV - não portar arma, de qualquer espécie.

Art. 40 - Sem prejuízo do cumprimento dos demais deveres previstos na legislação de trânsito e nesta Lei, os motoristas, cobradores, fiscais e despachantes, quando houver, deverão:

I - dirigir o veículo de modo que não prejudiquem a segurança e o conforto dos usuários;

II - não movimentar o veículo sem que estejam fechadas as portas e as saídas de emergência;

III - sempre que possível auxiliar o embarque e o desembarque, de pessoas idosas ou com dificuldade de locomoção, e na obtenção de assentos para as referidas pessoas, bem como para os usuários portadores de deficiência física e para as gestantes;

VI - não ingerir bebida alcóolica ou fazer uso de substância tóxica em serviço;

V - respeitar os horários, itinerários e pontos de parada;

VI - diligenciar a obtenção de transporte para os usuários, no caso de interrupção do percurso;

VII - prestar à fiscalização, os esclarecimentos que lhe forem solicitados;

VIII - exibir à fiscalização, quando solicitado, ou entregá-los, contra-recibo, os documentos que forem exigíveis;

IX - somente abastecer o veículo quando sem passageiros;

Parágrafo único - O Poder Concedente poderá solicitar exames periódicos ou de sanidade física, mental e psicotécnico dos operadores, bem como exigir o afastamento de qualquer pessoa, em especial as especificadas no "caput", culpada de infração de natureza grave, assegurando-lhe amplo direito de defesa.

Art. 41 - São requisitos para o exercício da função de motorista:

I - ser maior de 21 (vinte e um) anos;

II - não ter defeito físico incompatível com a função;

III - ser alfabetizado;

IV - ser habilitado de acordo com o Código Nacional de Trânsito;

V - ter mais de 02 (dois) anos de habilitação profissional e de experiência com veículos pesados;

VI - não sofrer de enfermidades infecto-contagiosas ou outras que possam acarretar privação de reflexos, atenção ou sentidos, mesmo que momentaneamente.

Art. 42 - Os cobradores são obrigados a:

I - cobrar a tarifa autorizada, restituindo, quando for o caso, a correta importância do troco;

II - diligenciar junto à empresa no sentido de evitar insuficiência de moeda divisionária e/ou fração de passagem;

Art. 43 - São requisitos para o exercício da função de cobrador:

I - ser maior de 14 (quatorze) anos;

II - não ter defeito físico incompatível com a função;

III - ser alfabetizado;

IV - não portador de doença infecto-contagiosa.

Seção IV

Da Qualidade dos Serviços

Art. 44 - Considerar-se-ão como indicadores de boa qualidade dos serviços prestados:

I - as condições de segurança, conforto e higiene dos veículos, Terminal Rodoviário Urbano e pontos de parada;

II - o cumprimento das condições de regularidade, continuidade, atualidade, pontualidade, eficiência, segurança e cortesia na prestação;

III - o desempenho profissional do pessoal da concessionária;

IV - o índice de acidentes em relação aos itinerários realizados;

Parágrafo único - O Poder Concedente procederá ao controle permanente da qualidade dos serviços, inclusive valendo-se da realização de auditorias, especialmente para avaliação da capacidade técnico-operacional da concessionária.

CAPÍTULO VIII

Do Controle dos Serviços Outorgados

Seção I

Da Fiscalização

Art. 45 - A fiscalização dos serviços de que trata esta Lei será exercida pelo Poder Concedente, por si, ou por intermédio de órgãos ou entidades por ele indicados, com cooperação dos usuários.

Art. 46 - No exercício da fiscalização, o Poder Concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária, observando, no que couber, o disposto no inciso IV, do artigo 28, desta Lei.

Seção II

Das Sanções Administrativas e da Tutela Judicial

Art. 47 - Na aplicação desta Lei, serão observadas, quanto à aplicação de sanções administrativas e à apuração de infrações penais, o que dispõem os artigos 81 a 108, da LEI N° 8.666/93, no que puder ser aplicado.

Art. 48 - Pela inexecução total ou parcial do contrato o Poder Concedente poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao permissionário e concessionário, sem prejuízo de outras sanções e penalidades previstas em legislações correlatas ou no próprio edital e no contrato, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 02 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

Art. 49 - A prática dos crimes definidos na Lei 8.666/93, em especial nos artigos 89 a 108, e subsidiariamente aplicáveis à presente Lei, por força do que dispõe o seu artigo 124, ainda que simplesmente tentados, sujeitam seus autores à apuração das responsabilidades civil e criminal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Seção III

Dos Atos do Poder Concedente,

dos Recursos Administrativos e dos Prazos

Art. 50 - Dos atos do Poder Concedente decorrentes da aplicação desta Lei, caberá observar o disposto no artigo 7º, em especial no inciso I.

Art. 51 – Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Seção IV

Da Extinção da Concessão

Art. 52 - Extingue-se a concessão, nos termos desta Lei, e tendo em vista, no que for aplicável, o disposto nos artigos 35 a 38, da Lei 8.987/95, e nos artigos 77 a 88 e 124, da LEI Nº 8.666/93 por:

I - advento do termo contratual;

II - caducidade;

III - rescisão contratual;

IV - anulação, observando, no que couber, o artigo 59, da LEI Nº 8.666/93;

V - encampação; e

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º - Extinta a concessão, retornam ao Poder Concedente todos os direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º - Extinta a concessão haverá a imediata assunção do serviço pelo Poder Concedente, procedendo-se aos levantamentos e avaliações necessárias, aplicando-se, quando for o caso, o previsto no inciso V, do parágrafo único, do artigo 21 desta Lei, e demais normas pertinentes.

§ 3º - Para os efeitos desta Lei, considera-se encampação a retomada do serviço pelo Poder Concedente durante o prazo de concessão, por motivos de interesse público, mediante lei autorizativa.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 53 - Os casos omissos serão resolvidos pelo órgão Poder Concedente, valendo-se da legislação vigente que rege o assunto.

Art. 54 - O Poder Executivo poderá baixar quaisquer atos para o fiel cumprimento desta lei, incluindo regulamentações que se fizerem necessárias,

